



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04021/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Exercício: 2013

Responsável: Antônio Rialtoam de Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00375/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, Sr. ANTÔNIO RIALTOAM DE ARAÚJO**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de agosto de 2015**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04021/14**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04021/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereador Antônio Rialtoam de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 1203/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.250.500,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.036.534,91;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.036.534,91;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 69,14% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 24,95% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 1202/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 4,13% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,57% da RCL;
- j) o exercício analisado apresentou registro de denúncia, Processo TC 02207/14 (referente à gestão de pessoal) e Processo TC 01872/14 (referente ao repasse do duodécimo, falta de transparência da gestão, nepotismo e funcionários fantasmas);
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, as quais foram mantidas, pela ausência de defesa:

- a) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no total de R\$ 80.000,00.**
- b) Pagamento de subsídio do Presidente da Câmara, Sr. Antônio Rialtoam de Araújo, em valor excessivo em R\$ 17.848,80, devido ao descumprimento do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.**
- c) Repasse do duodécimo do Poder Legislativo de forma fracionada, com a integralização ocorrendo após o dia 20 de cada mês, descumprindo o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal justificar a omissão de sua parte como Chefe do Poder Legislativo por não ter se manifestado sobre o feito à época, (falha denunciada).**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01239/15, pugnando pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Rialtoam de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04021/14**

Princesa Isabel, no exercício de 2013; ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor no valor de R\$ 17.848,80, em razão do excesso de remuneração percebido e RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) Em relação às despesas apontadas sem procedimento licitatórios, verifica-se que as mesmas tratam de serviços contábeis e assessoria jurídica e que na verdade foram precedidas de processos de INEXIGIBILIDADE de Licitação de nº 01/2013, 02/2013 e 03/2013 e que, conforme entendimento dessa Corte de Contas em seus diversos julgados a despeito da matéria, esses serviços podem ter sua contratação direta por meio de dessa modalidade, afastando, dessa forma a mácula apontada.

2) No que tange à remuneração do Presidente da Câmara Municipal, cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo do Processo TC 02632/12 e do Processo TC 05532/13.

3) Com relação ao repasse do duodécimo de forma fracionada, entendo que a falha é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo que tem a prerrogativa de encaminhar o duodécimo, de acordo como determina a Lei, contudo, informo que a presente falha está sendo apurada no bojo do Processo TC 01872/14, que se encontra com relatório inicial na DIGEP.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Rialtoam de Araújo.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de agosto de 2015**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 19 de Agosto de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL